Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8142/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02570/2012
PROTOCOLO	:	1232119
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 444/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 190/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	229396,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS DIVERSOS. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 444/2011 (peça 4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais laboratoriais diversos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 (três) meses, nos termos da Cláusula Quinta (peça 4).

O valor pactuado importa em R$ 229.396,00 (duzentos e nove e nove

mil, trezentos e noventa e seis reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 4).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3777/2012(peça 31).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- GAB.7 DR JAC-10088/2012 (peça 33), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 190/2011 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 444/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde e a Empresa Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 33), *in verbis:*

> Mediante ao exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial e da formalização do Instrumento Contratual nos termos do inciso I, artigos 311 e inciso I, artigo 312, Resolução Normativa n. TC/MS/057/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2011, observadas às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 444/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde, por titular, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 67.692.087/0001-86, por seu Procurador, Senhor Luiz



Antônio Moreira de Souza, CPF/MF nº 140.705.701-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator